



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 07/07/1998
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

293

Processo : 10820.000696/95-18
Acórdão : 202-09.644

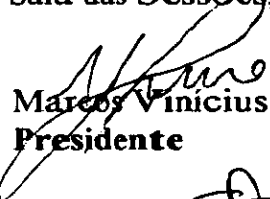
Sessão : 18 de novembro de 1997
Recurso : 102.215
Recorrente : MANOEL MARQUES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

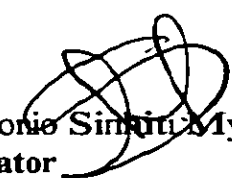
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



Processo : 10820.000696/95-18
Acórdão : 202-09.644

Recurso : 102.215
Recorrente : MANOEL MARQUES

RELATÓRIO

MANOEL MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 013.233.268-04, proprietário da Fazenda Boa Vista, no Município de Bento de Abreu - SP, com área de 823,4 ha., cadastrada no INCRA sob o Código 607 037 000 639 3 e inscrito na Receita Federal sob o nº 0750980.4, inconformado com a decisão monocrática que manteve a exigência do ITR/94, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que a Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993 foi republicada para retificação em 07 de janeiro de 1994 e transformada na Lei nº 8.847/94, onde se baseia o lançamento do ITR/94, e a IN SRF nº 16/95 majorou a base cálculo do tributo, portanto, flagrante descumprimento do disposto na CF/88, art. 150, inciso III, letra *b*, trazendo o entendimento esposado pela recorrente acerca da inobservância das determinações constitucionais;

b) traz citações de várias decisões judiciais para ilustrar o seu entendimento para, de alguma forma, dizer a respeito do ITR;

c) reclama das alterações introduzidas pela Lei nº 8.847/94, sobre o § 4º do art. 3º, da inserção da Lei que não constava da referida Medida Provisória, § 5º do art. 3º, da letra do art. 5º; as tabelas também tiveram modificações; os incisos IV e V do § 1º do art. 6º da mencionada Medida Provisória foram excluídos; inclusão do inciso I do § 1º do art. 5º que corresponde ao inciso I do § 1º do art. 6º; e o caso do § 4º do mesmo artigo;

d) a nova lei trouxe um misto de lançamento de ofício e por declaração, ferindo o disposto nos arts. 147 e 150 do CTN, comentando a respeito para demonstrar a sua afirmativa;

e) para reforçar o seu entendimento, faz citação de diversos acórdãos do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes;

f) em relação ao VTNm, afirma que estão em desacordo com as normas legais as disposições do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que vieram clamorosamente atribuídas pela IN SRF nº 16/95, publicada no DOU de 29 de março de 1995, submetendo todos ao arbitramento do valor da terra com uma correção exorbitante, muito acima dos índices oficiais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000696/95-18**Acórdão : 202-09.644**

g) desta forma, para o ano de 1994 ficou sem disposição legal aplicável ao ITR, tendo em vista que a referida Medida Provisória, em seu art. 27, revogou expressamente as normas de 1993, uma vez que o art. 144 do CTN diz que o lançamento reportar-se-á à data do fato gerador;

h) nesta mesma esteira de entendimento, reclama do lançamento das Contribuições à CNA e à CONTAG, fazendo uma retrospectiva das disposições legais instituidoras dessas contribuições e afirma que os decretos-leis são exações não aprovadas;

i) afirma que o art. 25 do ADCT faz restrições insuperáveis, a de não ser matéria objeto de ato normativo (decreto-lei), da competência do Poder Executivo (CF/88, art. 84), e de não haverem sido os Decretos-Leis n°s 1.166/71, 1.989/82 e 1.146/70, apreciados pelo Congresso Nacional, na forma prevista na CF/88; e

j) por fim, afirma da necessidade de lei complementar, na forma prescrita no art. 149 da CF/88, para instituir contribuições sociais, sendo que as cobradas conjuntamente com o ITR não foram recepcionadas pela nova Carta Magna, como foram os casos do PIS e do FINSOCIAL.

A decisão monocrática diz que o lançamento foi efetuado com base na legislação vigente, com citação.

Na parte que diz respeito à inconstitucionalidade, alega não ser da competência administrativa examinar a matéria.

Faz comentário acerca da medida provisória, suas edições e a autorização constitucional para o Poder Executivo editá-la.

É que o VTNm foi coletado em 1993.

É o relatório.



Processo : 10820.000696/95-18
Acórdão : 202-09.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de abril de 1997 é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

É de bom alvitre esclarecer, de início, que, tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração somente é possível mediante laudo técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), com a prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar



Processo : 10820.000696/95-18

Acórdão : 202-09.644

ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimento, etc.

Este tem sido o entendimento desde Conselho, firmando jurisprudência a respeito, facultando, inclusive, à recorrente, trazer qualquer prova na fase recursal, e a sua falta, vista por este ângulo, impossibilita a revisão do VTNm.

É bom salientar que a matéria questionada no recurso sobre constitucionalidade de disposições legais foge à alçada deste Colegiado, em razão da outorga, pela Carta Magna, ao Poder Judiciário.

Entretanto, a IN SRF nº 16/95 não criou nem aumentou a base de cálculo, ela apenas serviu como norma legal para divulgar o que a lei estabeleceu, obedecidos todos os parâmetros para fixação dessa base de cálculo mínimo, quando o valor declarado pelo contribuinte é inferior a este.

Em que pese a bem fundamentada defesa e rica em detalhes de pesquisa, na tentativa de demonstrar ilegalidade na cobrança do ITR/94, tenho que a autoridade tributária ao efetuar o lançamento, seguiu rigorosamente os ditames legais (Medida Provisória nº 399/93 - Lei nº 8.847/94; Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, por força da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80; e IN SRF nº 16/95).

As decisões judiciais, em que a recorrente não tenha sido parte, não poderão ser opostas ou aproveitadas em seu benefício na esfera administrativa, por questões legais proibitiva ao julgador singular e ao Colegiado.

Em relação às Contribuições à CNA e à CONTAG, são cobradas juntamente com o lançamento do ITR, por disposição dos Decretos-Leis nºs 1.166/71, 1.989/82 e 1.146/70, que foram recepcionados pela CF/88 e não necessitando de lei complementar ou confirmação por qualquer outro ato para convalidar a sua aplicabilidade ao regular lançamento, e, assim, não só na esfera administrativa, mas, também, o Poder Judiciário tem se manifestado neste sentido, e, para exemplificar, podemos citar o Acórdão do AMS nº 171.303-SP, cuja ementa oficial assim ficou redigida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

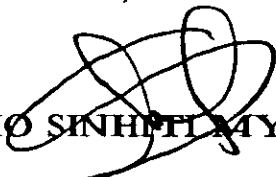
Processo : 10820.000696/95-18

Acórdão : 202-09.644

“CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - DECRETO-LEI Nº 1.166/71. 1 - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V) não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Lato das Disposições Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidade representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). 2 - A cobrança de tais contribuições resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato para que seja devido o tributo.”

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1997


ANTONIO SINHAMY MYASAVA